



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 45/2025

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência, urgentíssimo** projeto de lei que: **“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO ORÇAMENTO VIGENTE ATRAVÉS DA TRANSPosição DE DOTAÇÕES CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI CF”**.

Solicitamos que seja Autorizada a **TRANSPosição** das dotações abaixo, aprovadas na Lei Orçamentária anual do exercício 2025 conforme preceitua as reformulações administrativas constantes do artigo 167, VI da Constituição federal, que trata da **transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro**.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência, urgentíssima que o caso requer, para dotação orçamentaria para o legislativo e demais obrigações do executivo.

Costa Marques - RO, 08 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

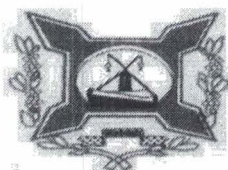
Assinado de forma digital
por FABIOMAR AGOSTINI
BENTO:01125166290
Dados: 2025.09.30 15:56:40
-04'00'

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município

Av. Chianca nº 1381 – Centro – Costa Marques-RO
CEP: 76.937-000 – Contatos (69) 3651-3786/3787
Site: www.costamarques.ro.gov.br
E-mail: gabinete@costamarques.ro.gov.br



Via WhatsApp



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N.º 45/GP/2025

DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO ORÇAMENTO VIGENTE ATRAVÉS DA TRANSPOSIÇÃO E REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI CF”.

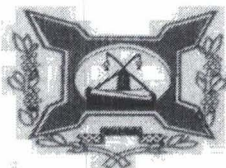
O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES – RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Art.1º Fica autorizado a TRANSPOSIÇÃO e REMANEJAMENTO das dotações abaixo, aprovadas na Lei Orçamentária anual do exercício 2025, conforme preceitua as reformulações administrativas constantes do artigo 167, VI da Constituição federal, que trata da transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, no valor de **R\$ 994.310,51 (novecentos e noventa e quatro mil e trezentos e dez reais e cinquenta e um centavos).**

ANULAÇÕES

02.05.00 – SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER	R\$ 415.310,51
12.3610009.2105- MANUT DAS ATIV - SEMECEL	
Ficha 210 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal	R\$ 300.000,00
Ficha 66 – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R\$ 100.000,00
 12.3650009.2111- MANUT DAS ATIV – INCLUSIVA 25%	
Ficha 98 – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R\$ 15.310,51
 12.3650009.2106- MANUT DAS ATIV – ENSINO INFANTIL 25%	R\$ 579.000,00
Ficha 95 - 3.3.90.14 – Diária Civil	R\$ 130.000,00
 12.3650009.2111- MANUT DAS ATIV – INCLUSIVA 25%	
Ficha 98 – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R\$ 33.689,49
 02.03.00 – SEC MUN DE FAZENDA	
99.999.0003.9999 – RESERVA DE CONTINGENCIA	
Ficha 46 - Reserva de Contingencia	R\$ 415.310,51



Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

SUPLEMENTAÇÃO

R\$ 994.310,51

01.01.00 – PODE LEGISLATIVO

R\$ 415.310,51

01.031.0001.2001 – MANUT DAS ATIV - LEGISLATIVO

Ficha 01 - 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal

R\$ 25.000,00

Ficha 04 - 3.3.90.14 – Diária Civil

R\$ 100.000,00

Ficha 09 – 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente

R\$ 290.310,51

02.05.00 – SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA LAZER

R\$ 579.000,00

12.3610011.2020- MANUT DAS ATIV – MER ESC COMPLETO

Ficha 90 - 3.3.90.90 – Material de Consumo

R\$ 300.000,00

12.3650009.2106- MANUT DAS ATIV – ENSINO INFANTIL 25%

Ficha 96 - 3.3.90.90 – Material de Consumo

R\$ 279.000,00

rt. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito do Município de Costa Marques-RO, 08 de Setembro de 2025.

FABIOMAR
AGOSTINI

BENTO:011251662
90

Assinado de forma digital
por FABIOMAR AGOSTINI
BENTO:01125166290
Dados: 2025.09.30
15:56:52 -04'00'

FABIOMAR AGOSTINI BENTO
Prefeito do Município



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 45/GP/2025

"PARECER jurídico ao Projeto de Lei nº 045/GP/2025, que dispõe sobre a Alteração Qualitativa do Orçamento Vigente Através da Transposição e Remanejamento de Dotações Conforme Preceitua o Art. 167, VI da Constituição Federal. "

RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 45/GP/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração qualitativa do orçamento vigente, mediante transposição e remanejamento de dotações, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal.

De acordo com a proposição, as anulações alcançam o valor de R\$ 994.310,51, distribuídos em dotações da Secretaria Municipal de Fazenda (Reserva de Contingência) e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Em contrapartida, a suplementação será efetuada no mesmo montante de R\$ 994.310,51, beneficiando o Poder Legislativo Municipal e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Cumprе destacar que a reserva de contingencia foi direcionada exclusivamente para suplementar dotações da secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 167, VI, da Constituição Federal determina que transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão

Eric



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



para outro somente pode ocorrer mediante lei específica. Tal requisito formal encontra-se atendido.

A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 43, §1º, III, estabelece que a anulação de dotações orçamentárias é uma das fontes legítimas para abertura de créditos adicionais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), por sua vez, dispõe no art. 5º, III, b que a reserva de contingência pode ser utilizada como fonte de créditos adicionais, desde que em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No âmbito municipal, o art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece que a reserva de contingência deve ser destinada ao atendimento exclusivo de riscos orçamentários, riscos da dívida.

No presente caso, os recursos oriundos da reserva de contingência estão sendo suplementados para manutenção de atividades da Educação, como merenda escolar e ensino infantil. Tratam-se de despesas vinculadas constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88, art. 212), o que permite interpretá-las como medida de recomposição orçamentária diante de risco fiscal, uma vez que a insuficiência de recursos nessa área poderia comprometer o cumprimento das vinculações constitucionais e legais.

Portanto, considera-se adequada a suplementação nas hipóteses do art. 25 da LDO, assegurando a legitimidade da utilização da reserva de contingência como fonte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 45/GP/2025, uma vez que:

Atende ao disposto no art. 167, VI, da Constituição Federal, por meio de lei específica;



PODER LEGISLATIVO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSESSORIA JURÍDICA



Observa a Lei nº 4.320/1964, que admite a anulação de dotações como fonte de crédito adicional;

Está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao utilizar a reserva de contingência como fonte;

Bem como a utilização da reserva de contingência se destina à área da Educação, permitindo enquadramento como medida de recomposição orçamentária e atendimento de risco fiscal, em consonância com o art. 25 da LDO Municipal.

É o parecer.

Costa Marques/RO, 01 de outubro de 2025.

Eric Alves Mandrick

Eric Alves Mandrick

Assessor Jurídico

Dec. 63/2025